



limitada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 212, de 7 de Abril de 1947.

Art. 2.º A alienação pelas câmaras municipais de lotes de terreno para a construção de casas de renda limitada na modalidade de licitação progressiva do preço do terreno, prevista na alínea b) do artigo único do Decreto-Lei n.º 36 700, de 29 de Dezembro de 1947, só poderá ser autorizada quando o projecto aprovado inclua estabelecimentos comerciais e o Ministério das Obras Públicas reconheça que a modalidade de licitação degressiva da renda global, nos termos da alínea a) do mesmo diploma, se mostra impraticável ou é manifestamente inconveniente.

§ único. Quando, em aplicação de modalidade da referida alínea b), a licitação do terreno exceder em mais de 50 por cento o preço-base constante dos anúncios da praça, esta será anulada, devendo abrir-se nova praça, depois de revistos os cálculos, com fixação de renda global mais baixa.

Art. 3.º A alienação a título oneroso e em regime de propriedade horizontal das casas de renda limitada já construídas e das que vierem a ser construídas só poderá de futuro efectuar-se mediante sorteio entre os pretendentes à sua aquisição realizado nas câmaras municipais dos concelhos da situação dos prédios ou nas administrações dos bairros, tratando-se de Lisboa e Porto.

§ único. Para os efeitos do corpo deste artigo, os interessados indicarão, em requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal ou administrador do bairro, conforme os casos, qual a fracção ou fracções autónomas do prédio cuja venda se propõem realizar, solicitando o seu sorteio nos termos dos artigos 4.º a 10.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º O preço de venda da fracção a alienar não poderá exceder o que resultar da aplicação ao valor da renda fixada de uma taxa de capitalização, anualmente anunciada pela presidência da câmara municipal, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, não inferior em mais de 1 por cento à corrente na região em transacções desta natureza.

Art. 5.º A câmara municipal ou administração do bairro anunciará a realização do sorteio através de editais afixados nos locais de estilo e publicados, durante três dias, em dois dos jornais mais lidos da região.

§ 1.º Nos editais indicar-se-ão as características das fracções postas à venda, sua localização, preço, prazo para admissão ao sorteio, montante e forma da caução a prestar pelos concorrentes e hora e local do sorteio.

§ 2.º A caução será fixada em 5 por cento do preço da venda.

Art. 6.º A admissão ao sorteio far-se-á por meio de requerimento dirigido ao presidente da câmara ou administrador do bairro, acompanhado de documento comprovativo de ter sido prestada a caução.

§ único. Os requerimentos serão registados na repartição competente, pelo número de ordem de entrada, e aos requerentes será entregue recibo donde conste esse número.

Art. 7.º O sorteio realizar-se-á em acto público, perante uma mesa constituída por um presidente, vereador

ou funcionário municipal designado pelo presidente da câmara, ou, em Lisboa e Porto, o administrador do bairro, por dois funcionários, que procederão ao sorteio, e por duas pessoas do público, que serão sempre escolhidos de entre os concorrentes que estejam presentes.

§ único. Em Lisboa e Porto os funcionários para constituir a mesa poderão ser requisitados pelo administrador do bairro ao respectivo governo civil sempre que não seja possível designar os da própria administração sem prejuízo para o serviço.

Art. 8.º Para cobertura dos encargos decorrentes do sorteio o alienante deverá satisfazer previamente a tesouraria da respectiva câmara municipal importância igual a 1 por cento do preço da venda, mediante guia que em Lisboa e Porto será passada pelo administrador do bairro ao qual haja sido requerido o sorteio.

Art. 9.º Os notários não poderão lavrar escritura pública pela qual se transmita, a título oneroso, a propriedade de fracções autónomas de casas de renda limitada sem a apresentação de documento comprovativo de que a alienação se efectuou com cumprimento do disposto neste diploma.

Art. 10.º Na inscrição no registo predial das transmissões de fracções autónomas de casas de renda limitada far-se-á menção de que estas só poderão ser alienadas, quando a título oneroso, nos termos deste decreto-lei.

Art. 11.º Relativamente às casas de renda limitada, será sempre punido como tentativa de especulação, nos termos da legislação respectiva, o simples pedido das recompensas, remunerações ou quantias a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 85.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

Art. 12.º As câmaras municipais deverão estabelecer os seus programas de alienação em hasta pública de terrenos para construção de prédios de rendimento para habitação, ou para habitação e comércio, por forma que pelo menos 50 por cento das habitações construídas em cada ano nestes terrenos sejam oferecidas no regime de renda limitada.

Art. 13.º Na atribuição às câmaras municipais de comparticipação do Estado para a urbanização de zonas residenciais será sempre concedida prioridade para as áreas destinadas à construção de prédios de renda limitada ou de renda económica, de casas económicas, para famílias pobres ou para pescadores, e ainda de habitações a construir mediante financiamento das instituições de previdência e das Casas do Povo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.